

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2005 **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.370, de 2005)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar, em 15% o valor do benefício de aposentadoria ou pensão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que recebam até três salários mínimos, a soma dos descontos em folha de pagamento de benefícios, destinados à amortização de empréstimos tomados junto a instituições financeiras.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES

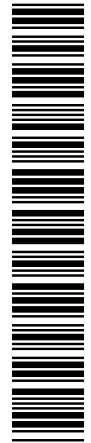
THAME

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.281, de 2005, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para limitar em quinze por cento a margem consignável da parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, considerando no cálculo dessa margem a soma dos descontos destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil tomados junto a instituições financeiras.

O Projeto de Lei nº 5.370, de 2005, apenso, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para limitar a quinze por cento a soma dos descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários e para fixar o prazo máximo de dois



D172023548

anos para quitação dos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil tomados pelos segurados do INSS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 1991, foi alterado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar a hipótese de desconto dos benefícios de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, desde que expressamente autorizado pelo beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, incluiu § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para introduzir o limite de trinta por cento do valor do benefício como margem consignável.

Os beneficiários demonstraram notável interesse pelos empréstimos consignados em folha de pagamento. De acordo com levantamento da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, referente às transações realizadas até 7 de novembro de 2005, as instituições financeiras tinham atingido 5,3 milhões de operações em todo o País, com injeção de R\$ 10,42 bilhões na economia.

Os que ganham até um salário mínimo – atualmente R\$ 300,00 – lideram as estatísticas do crédito consignado, respondendo por 50,19% do total, com 2,66 milhões de empréstimos realizados e R\$ 3,38 bilhões de financiamento.



D172023548

Ainda de acordo com a Dataprev, a maioria dos segurados (63,82%) optou por pagar a dívida entre 31 e 36 prestações, levando o INSS a limitar o prazo de pagamento em 36 meses. Este é um indicador do crescente endividamento dos beneficiários. Em alguns casos, a autorização do empréstimo não é aprovada por causa da existência de outros descontos no valor do benefício, tais como aqueles decorrentes, por exemplo, de pensão alimentícia judicial.

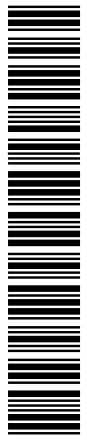
Desse modo, a explosão dos empréstimos consignados pôs os órgãos de defesa do consumidor em alerta. Foram lançadas diversas campanhas de esclarecimento e várias ações foram ajuizadas na tentativa de coibir os abusos praticados pelas instituições financeiras, ávidas por captarem mais empréstimos. Além disso, cresce o número de fraudadores interessados na apropriação dos proventos dos beneficiários.

A redução do limite de consignação de trinta para quinze por cento em relação à parcela de até três salários mínimos do valor dos benefícios previdenciários, bem como o limite de dois anos para o prazo de pagamento dos empréstimos, constituem medidas urgentes para evitar que os segmentos de baixa renda, que são socialmente mais vulneráveis, venham a comprometer seus escassos proventos em dívidas, muitas vezes deixando de atender a necessidades urgentes de seus orçamentos familiares. Por esse relevante motivo é que reconhecemos o mérito das Proposições em apreço.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 5.281 e 5.370, ambos de 2005, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



D172023548

ArquivoTempV.doc



D172023548

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.281, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.370, de 2005)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre a amortização de empréstimos de beneficiários da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

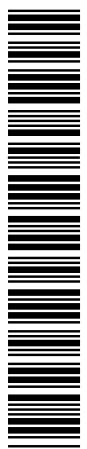
.....
VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, aplicando-se à parcela de até três salários mínimos o limite de quinze por cento.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* deste artigo não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício, aplicando-se à



D172023548

parcela de até três salários mínimos o limite de quinze por cento.

§ 7º O prazo para a amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o limite de dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora

ArquivoTempV.doc



D172023548